

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 1756 /97

Modificada pela  
Lei 1799/97.  
arts. 1º, 2º, 6º  
Regulamentação DIC.  
027/98

**CRIA A EMPRESA MUNICIPAL DE  
TURISMO - MACAETUR - E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE  
MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, por conveniência administrativa, a **EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO**, designada pela sigla **MACAETUR**, que terá inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, obtendo assim personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, dotada de patrimônio próprio e de autonomia administrativa e financeira, regendo-se pela presente Lei e por toda Legislação que lhe for aplicada.

**§ 1º** - Serão registrados, no competente Registro de Comércio -(JUCERJA), os atos constitutivos da empresa ora criada.

**§ 2º** - A MACAETUR, como pessoa jurídica de direito privado, constituída parcialmente com recursos públicos, será regida pelos ramos do Direito Comercial, Civil e Administrativo.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à MACAETUR bens pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da Empresa para realização de seus objetivos.

**§ 1º** - A maioria das ações, com direito a voto, perfazendo um total mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento), pertencerá obrigatoriamente ao Município de Macaé.

**§ 2º** - Uma vez integralizado o Capital inicial da Empresa, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município de Macaé obrigado a subscrever ações, de forma a manter o controle acionário.

**Art. 3º** - A MACAETUR, intervindo com mais eficácia no setor econômico, a nível de administração autônoma, terá como objeto a formulação e execução de ações e políticas de turismo no Município de Macaé, em consonância às normas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal, com vistas a incrementar, dinamizar e difundir o desenvolvimento turístico interno e externo.

**Art. 4º** - Poderá a Empresa, para consecução de seu objetivo, desenvolver toda e qualquer atividade econômica, a tal efeito necessária, inclusive adquirir e alienar por compra e venda, efetivar desapropriação de áreas, previamente declaradas de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na forma da lei.

**Art. 5º** - A MACAETUR agirá como concessionária de serviços públicos, sendo declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços, de imunidades de impostos e isenção de taxas municipais.

Art. 6º - A empresa será administrada por uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e três Superintendentes, respectivamente, símbolos DAS-I, DAS-II e DAS-III, cargos que ora se criam, escolhidos pelo Chefe do Executivo e demissíveis *ad nutum*, e terá um quadro funcional, cujo contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com as distorções já previstas, no que pertine à acumulação, à greve e aos litígios decorrentes das relações de trabalho, em face da natureza estatal da entidade.

§ Único - O pessoal da MACAETUR não tem qualidade de funcionário, sendo seu regime jurídico regulado pela legislação trabalhista.

Art. 7º - A MACAETUR terá como causa determinante de sua criação o interesse público, sendo, porém, desejável a obtenção de lucros, que serão inteiramente reaplicados na melhoria e expansão dos serviços.

Art. 8º - O Chefe do Executivo providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a elaboração dos Estatutos Sociais e ao seu imediato arquivamento na Junta Comercial, e procederá à Regulamentação da MACAETUR.

Art. 9º - A MACAETUR deverá se submeter, quanto à aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e execução dos projetos, no que couber, aos processos licitatórios.

Art. 10 - A vinculação tutelar será efetivada por um Conselho Diretor, que também ora fica criado, cuja composição e competência serão cogenciados no Regulamento.

Art. 11 - A MACAETUR só poderá ser extinta por Lei, sendo seu patrimônio revertido à entidade-matriz (Prefeitura).

Art. 12 - Correrão por conta de dotação orçamentária própria, estabelecida através de Créditos Especiais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 1997.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA  
Prefeito

